

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 2017 (nº 437, de 2016, na origem), que *aprova o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.*

SF/17451.59758-57

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 2, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 23, de 15 de janeiro de 2016, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, destaca que o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) com Moçambique foi negociado, de forma conjunta, por representantes das respectivas pastas, bem assim por meio de consultas com o setor privado.

O documento destaca, por igual, que o Acordo *representa um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização.* A exposição de motivos consigna, ainda, que *por meio do ACFI haverá maior divulgação de oportunidades de*

negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias.

O tratado objeto desse parecer é composto de dezessete artigos divididos em quatro seções. A Seção I, que cuida das disposições gerais, prescreve que o Acordo tem por objeto a cooperação entre as Partes para facilitar e fomentar os investimentos recíprocos (Artigo 1); indica os mecanismos de execução do ato internacional em apreço (Artigo 2); e estabelece as definições [investimento, investidor, rendimentos, território, governança institucional e *ombudsman* (Artigo 3)].

A Seção II, que versa sobre a governança institucional, estabelece um Comitê Conjunto, composto por representantes governamentais de ambas as Partes, que tem suas atribuições e competências fixadas no Artigo 4. O artigo subsequente cuida dos *ombudsmen*, que, para fins do ato internacional em análise, significa ponto focal com funções de facilitador e provedor. No Brasil, o ponto focal será a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX); em Moçambique, será o Conselho de Investimentos. O Artigo 6 disciplina a troca de informações entre as Partes. O Artigo 7 estabelece o modo de relação com o setor privado.

Sob o título Das Agendas Temáticas de Cooperação e Facilitação dos Investimentos, a Seção III cuida das agendas de cooperação e facilitação de temas relevantes ao fomento e incremento dos investimentos bilaterais, que o Comitê Conjunto desenvolverá (Artigo 8). Já a Seção IV, da Mitigação de Riscos e Prevenção de Disputas, trata da expropriação, nacionalização e indenização (Artigo 9); responsabilidade social e corporativa (Artigo 10); tratamento aos investidores e investimentos (Artigo 11); compensação por perdas sofridas pelos investidores devido a guerra ou outro conflito armado, estado de emergência, revolta, levantamento ou distúrbios (Artigo 12); transparência (Artigo 13); transferências de recursos relacionados aos investimentos (Artigo 14); prevenção e resolução de disputas (Artigo 15); âmbito de aplicação do Acordo (Artigo 16); e disposições finais e transitórias (Artigo 17).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o art. 4º, inciso IX, da CF, prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. A assinatura e posterior ratificação do Acordo está, assim, em consonância com esse comando constitucional.

As Partes registram nas considerações, entre outras coisas, o interesse mútuo de estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo iniciativas de integração entre os dois países; o papel essencial do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano; e a importância de se promover ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos mútuos das Partes.

O Acordo sob análise é modelar. Sua estrutura, abrangência, exatidão de termos está acima da média dos tratados que esta Comissão tem apreciado. É, pois, de se felicitar os negociadores. Some-se a essa circunstância o tema objeto do tratado. O estabelecimento de acordos de cooperação e facilitação de investimentos (ACFI), como o de que no momento nos ocupamos, é forma a vários títulos feliz de aproximar países, povos, culturas e economias em prol do aprofundamento dos laços de amizade e do espírito de cooperação continua entre todos os envolvidos.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17451.59738-57